



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387824-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados RUTNÉIA FIGUEIREDO BYRNE REGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FERNANDO NATHAN FIGUEIREDO BYRNE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387824-50.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Rutnéia Figueiredo Byrne Rego (Representando Menor(es)) e outro

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: João Vitor de Souza Lima Pacheco

Voto nº 25269

Plano de saúde. Perícia médica. Honorários fixados em R\$ 6.050,00. Insurgência. Cabimento. Honorários provisórios, e não definitivos. Valor que não se justifica, até pela baixa complexidade da perícia. Recurso provido para reduzir os honorários periciais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação condenatória, fixou os honorários periciais em R\$ 6,050,00, intimando-se a parte ré para que, em 15 dias, deposite os honorários fixados, sob pena de preclusão da prova (fls. 454 do Processo nº: 1119313-60.2022.8.26.0100).

Sustenta-se, em síntese, que o juízo 'a quo' não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação dos honorários periciais. Alega-se que é caso de mitigação do rol do art.1015 do CPC. Pugna-se pela redução do valor dos honorários periciais. Requer-se a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 4/5) e processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 29). Com contraminuta (fls.33/37).

A D. Procuradora de Justiça deixou de oferecer parecer por inexigibilidade da intervenção Ministerial (fls. 42/43).

É o relatório.

Assiste razão a agravante.

Sobre o tema, consignou o Des. Rui Cascaldi, quando do julgamento do AgIn nº 2066827-90.2022.8.26.0000, que “*o arbitramento dos honorários periciais deve levar em consideração a complexidade do trabalho, o tempo despendido pelo profissional, o local onde serão realizadas as diligências, entre outros fatores, de modo que o valor fixado seja capaz de remunerar o trabalho do perito de forma correta e justa, respeitando-se o princípio da razoabilidade*”.

Isto porque, não há, no Código de Processo Civil, norma fixando critérios para o arbitramento dos honorários periciais. O perito, após ser intimado da nomeação, deverá estimar seus honorários (art. 465, § 2º, I) e, após ouvidas as partes, o juiz arbitrará o valor (§ 3º).

As tabelas elaboradas pelos órgãos de classe, como o IBAPE, servem para orientar os juízes e os peritos para o arbitramento dos honorários periciais.

Na hipótese, a perita nomeada justificou seus honorários afirmando que o trabalho consiste em apurar se há necessidade do tratamento médico domiciliar e, em caso positivo, qual a complexidade e extensão dos tratamentos que deverão ser prestados pela ré ora agravante, estimando que serão incorridas 11 horas de trabalho. Segundo afirmou, terá que examinar os documentos carreados aos autos pelas partes, além de ter que examinar diretamente o autor (inclusive se deslocando até o local), elaborar e rever o laudo pericial bem como a bibliografia e responder aos quesitos (fls. 383/384 do processo principal).

Contudo, como se observa, a perícia em questão visa assegurar a necessidade do tratamento médico domiciliar, não possuindo grande grau de complexidade, até pelo período retratado, motivo pela qual os honorários estimados em R\$ 6.050,00 se revelam, neste momento, excessivos.

Anota-se que o valor agora discutido se refere à antecipação dos honorários, cuja finalidade é apenas garantir que o perito não deixe de receber pelo seu trabalho.

Deste modo, a título de honorários periciais provisórios, revela-se suficiente a quantia de R\$ 4.000,00, valor que se mostra adequado a sua finalidade de garantir o mínimo para a

remuneração do *expert*, ressalvada a fixação fundamentada e definitiva dos honorários do perito após a apresentação do laudo.

Neste sentido a jurisprudência desta Egrégia
1ª Câmara de Direito Privado:

-“HONORÁRIOS PERICIAIS – Cumprimento de sentença - Perícia determinada para se verificar a necessidade de manutenção do tratamento home care ofertado à exequente – Arbitramento dos honorários periciais no valor de 12 mil reais – Inconformismo manifestado – Cabimento – Honorários provisórios, e não definitivos – Caso em que o arbitramento no valor indicado não se justifica - Quantia que se revela excessiva, podendo inviabilizar a realização da prova pericial - Redução para 6 mil reais, sem prejuízo de eventual alteração, por ensejo da fixação dos honorários definitivos – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067624-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023);

-“Agravo de instrumento. Seguro saúde. Processual civil. Honorários periciais provisórios. Obrigação de fazer. Cobertura de cirurgia oftalmológica e respectivo material necessário. Perícia médica oftalmológica. Recurso contra a decisão que fixou honorários periciais provisórios no valor de R\$ 6.000,00. Custo da perícia que não pode representar para as partes um sacrifício maior ou desproporcional ao direito que está em discussão. Honorários provisórios determinados apenas garantir que o perito não deixará de receber pelo seu trabalho. Honorários definitivos que somente podem ser arbitrados depois de examinado o trabalho do perito no laudo final. Tratamento pretendido pelo autor que teria custo aproximado de R\$ 13.000,00. Honorários provisórios que se mostram desproporcionais ao próprio valor da pretensão do agravado. Recurso provido para reduzir os honorários periciais provisórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à quantia de R\$ 3.000,00.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262421-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/01/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator